



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 7/14

Luxemburgo, 22 de janeiro de 2014

Acórdão no processo C-270/12
Reino Unido / Parlamento e Conselho

O poder da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados de agir em situações de emergência nos mercados financeiros para proibir ou restringir a venda a descoberto é compatível com o direito da União

Enquadrado por diversos critérios e condições que delimitam o âmbito de ação dessa autoridade, o exercício desse poder não põe em causa o regime da delegação de poderes previsto no Tratado FUE

Em 2012 a União Europeia adotou um regulamento com vista a harmonizar a venda a descoberto no contexto da crise financeira ¹. A venda a descoberto é uma prática que consiste em vender ativos e títulos não detidos pelo vendedor no momento da venda com a intenção de beneficiar de uma baixa do seu preço. O regulamento visa nomeadamente impedir que, em caso de perturbação dos mercados financeiros, o preço dos instrumentos financeiros caia descontroladamente por causa da venda a descoberto.

O regulamento foi adotado com base no artigo 114.º TFUE que permite a adoção de medidas de harmonização necessárias ao estabelecimento e ao funcionamento do mercado interno. O artigo 28.º do regulamento confere à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados («ESMA») certos poderes de intervenção. Assim, a ESMA pode adotar atos juridicamente vinculativos nos mercados financeiros dos Estado-Membros da União quando existam ameaças para o correto funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro na União.

Em maio de 2012 o Reino Unido interpôs um recurso no Tribunal de Justiça com vista à anulação do artigo 28.º do regulamento. O Reino Unido alega, nomeadamente, que a ESMA dispõe de um amplo poder discricionário de carácter político em violação dos princípios do direito da União relativos à delegação de poderes. O Reino Unido alega também que o artigo 114.º TFUE não constituiu uma base jurídica adequada para a adoção das regras contidas no artigo 28.º do regulamento.

No seu acórdão proferido hoje, o Tribunal declara, em primeiro lugar, que o artigo 28.º do regulamento não confere à ESMA nenhuma competência autónoma para além das competências conferidas a esta autoridade quando da sua criação ². O Tribunal de Justiça salienta também que o exercício dos poderes previstos nesse artigo está enquadrado por diversos critérios e condições que delimitam o âmbito de ação da ESMA.

Com efeito, por um lado a ESMA só está autorizada a tomar as medidas previstas no artigo controvertido se as referidas medidas se destinarem a enfrentar ameaças para os mercados financeiros ou para a estabilidade do sistema financeiro na União e o caso tiver implicações transfronteiriças. Além disso, qualquer medida da ESMA está sujeita à condição de que nenhuma autoridade nacional competente tenha tomado uma medida para pôr termo a essas ameaças, ou

¹ Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (JO L 86, p. 1).

² V., também, Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331, p. 84).

de que uma ou mais dessas autoridades tenham tomado medidas que não se revelam adequadas para as enfrentar.

Por outro lado, a ESMA deve verificar de que maneira essas medidas permitem (i) enfrentar de forma significativa a ameaça para os mercados financeiros ou para a estabilidade do sistema financeiro da União ou (ii) melhorar significativamente a capacidade das autoridades nacionais competentes para controlar essa ameaça. A ESMA deve também assegurar-se de que essas medidas não criam riscos de arbitragem regulatória e não têm efeitos prejudiciais na eficiência dos mercados financeiros, incluindo em termos de redução da liquidez nesses mercados ou de criação para os participantes, de uma incerteza desproporcionada relativamente aos seus benefícios.

Além disso, o Tribunal salienta que a ESMA está obrigada a consultar o Comité Europeu do Risco Sistémico e, se o considerar apropriado, outras autoridades relevantes. A ESMA deve também notificar as autoridades nacionais competentes da medida que se propõe tomar. Incumbe ainda à ESMA rever as medidas a intervalos adequados (pelo menos de três em três meses), ainda que essas medidas só tenham carácter temporário. Acresce que o enquadramento detalhado dos poderes de intervenção atribuídos à ESMA é salientado pelo facto de a Comissão estar habilitada a adotar atos delegados especificando os critérios e os fatores a ter em conta pelas autoridades competentes e pela ESMA para determinarem certos acontecimentos ou desenvolvimentos desfavoráveis e as ameaças para os mercados financeiros ou para a estabilidade do sistema financeiro da União.

Nestas condições, o Tribunal declara **que os poderes de que a ESMA dispõe estão enquadrados de forma precisa e são suscetíveis de fiscalização jurisdicional à luz dos objetivos fixados pela autoridade que lhes delegou**. O Tribunal de Justiça conclui daí que esses poderes são compatíveis com o Tratado FUE.

Em segundo lugar, o Tribunal observa que, uma vez que o Tratado FUE permite expressamente que os órgãos e organismos da União adotem atos de alcance geral, a ESMA também está habilitada a adotar os referidos atos.

Em terceiro lugar, o Tribunal considera que o artigo 28.º do regulamento não viola o regime de delegação de poderes previsto no Tratado FUE. A este respeito, o Tribunal precisa que esse artigo, que atribui à ESMA certos poderes decisórios num domínio que exige a articulação entre uma competência profissional e técnica específica não pode ser considerado isoladamente. Pelo contrário, este artigo deve ser entendido como parte de um conjunto de normas que visam dotar as autoridades nacionais competentes e a ESMA de poderes de intervenção para fazer face a evoluções desfavoráveis que ameacem a estabilidade financeira no seio da União e a confiança dos mercados. Para o efeito, essas autoridades devem estar em condições de impor restrições temporárias às vendas a descoberto de certos valores financeiros ou à celebração de swaps de risco de incumprimento com vista a manter a estabilidade financeira no seio da União.

Em quarto lugar, o Tribunal afirma que o artigo 114.º TFUE não prevê que as medidas tomadas pelo legislador da União com fundamento nesse artigo se devem limitar, quanto aos seus destinatários, apenas aos Estados-Membros. Nesse contexto, o Tribunal precisa que, com a adoção do artigo 28.º do regulamento, o legislador da União pretendeu instituir um mecanismo adequado que permita, em última instância e em circunstâncias bem específicas, a adoção de medidas aplicáveis em toda a União, que podem assumir a forma de decisões dirigidas a certos operadores nos mercados financeiros. Além disso, o artigo 28.º do regulamento visa efetivamente a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à supervisão de um certo número de valores e ao controlo, em situações determinadas, de certas transações comerciais relativas a esses valores. Do mesmo modo, os poderes previstos no artigo 28.º do regulamento têm por objeto, em conformidade com o artigo 114.º TFUE, a melhoria das condições de estabelecimento e de funcionamento do mercado interno no domínio financeiro. Nestas condições, o Tribunal **declara que o artigo 114.º TFUE constitui uma base jurídica adequada para a adoção do artigo 28.º do regulamento**.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106